CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 403/2025

AUTOR: VEREADOR JORGE ARAÚJO

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, nos Postos de Saúde e Unidades de Pronto Atendimento, nos horários de atendimento de todos os profissionais do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências. "

RELATOR: Paulo Magalhães Jr.

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Lei nº 403/2025, de autoria do vereador Jorge Araújo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, nos Postos de Saúde e Unidades de Pronto Atendimento, nos horários de atendimento de todos os profissionais do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68, III), cumpre que esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização se pronuncie para opinar sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que, privativamente, sejam da competência de outra Comissão, desde que, direta ou indiretamente, imediata ou remotamente, concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município.

A constitucionalidade da matéria encontra fundamento no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribui ao município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, especialmente quanto à organização e ao funcionamento dos serviços públicos de saúde. O projeto também atende aos princípios constitucionais previstos nos artigos 5º, XXXIII (direito à informação), e 37, caput (princípios da Administração Pública, incluindo publicidade, eficiência e transparência), ambos da Constituição Federal. Na esfera infraconstitucional, a Lei Orgânica do Município de Salvador determina o dever de transparência na atuação do Poder Público municipal.

Insta salientar também, que o conteúdo do projeto converge com a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), que garante ao cidadão o direito de obter informações sobre a administração pública. Ademais, quanto à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), não há afronta à privacidade dos profissionais, pois se trata de dados funcionais de agentes públicos que, por sua natureza, são públicos e necessários ao controle social e à fiscalização da prestação dos serviços públicos. O tratamento desses dados está amparado pelo artigo 7º, incisos II e III, da LGPD, que autoriza o uso e divulgação de informações pelo Poder Público para o cumprimento de obrigações legais e execução de políticas públicas.

Sob o aspecto orçamentário-financeiro, fundamental para análise desta Comissão de Finanças, o projeto não gera impacto fiscal ou criação de despesas adicionais ao erário municipal. A propositura limita-se a determinar a divulgação de informações já existentes nos quadros

funcionais da administração, utilizando-se de meios simples como quadros de avisos, murais ou cartazes que já fazem parte da estrutura administrativa das unidades de saúde. Não há criação de cargos, funções ou estruturas administrativas novas, tampouco previsão de contratação de pessoal ou aquisição de materiais especializados. A medida consiste meramente na organização e publicização de dados já compilados pela gestão de recursos humanos, atendendo plenamente ao disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exige demonstração de impacto orçamentário-financeiro apenas para ações que resultem em aumento de despesa. Como não há criação ou ampliação de despesa obrigatória de caráter continuado, conforme definido no artigo 17 da LRF, inexiste óbice fiscal à aprovação do projeto.

A implementação da medida pode ser realizada com os recursos humanos e materiais já disponíveis nas unidades de saúde, caracterizando-se como mera reorganização administrativa de rotinas internas, sem reflexos orçamentários. Os custos eventuais com impressão de cartazes ou atualização de quadros informativos já estão contemplados nas dotações orçamentárias ordinárias destinadas ao custeio e manutenção das unidades de saúde, conforme previsto na Lei Orçamentária Anual vigente. Portanto, o projeto atende integralmente aos requisitos do artigo 169 da Constituição Federal e não compromete as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias municipal.

Portanto, cumpre ressaltar que o presente projeto está amparado na Lei Orgânica do Município de Salvador e no Regimento Interno, estando, portanto, em conformidade com as normas regimentais e a técnica legislativa.

Assim sendo, considerando o acima exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 403/2025.**

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2025.

Paulo Magalhães Jr.
Relator

Daniel Alves

Alexandre Aleluia

Kel Torres

Roberta Caires

David Rios

Marta Rodrigues